



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2017, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a notificação compulsória de casos de acidentes em crianças e adolescentes, atendidos em serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A notificação de casos de acidentes em crianças e adolescentes à autoridade de saúde competente é obrigatória para médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis por estabelecimentos de saúde da rede pública e privada que prestaram assistência ao paciente.

§ 1º Os fluxos, prazos, instrumentos, definições de casos suspeitos ou confirmados, classificação e informações sobre os casos, funcionamento dos sistemas de informação em saúde e demais diretrizes técnicas para o cumprimento e operacionalização do disposto neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As informações pessoais integrantes da notificação compulsória dos casos de que trata o *caput* têm caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades de saúde que a tenham recebido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo constitui infração sanitária e sujeita os infratores a pena de advertência e/ou multa, nos termos do inciso VI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais